

LEI Nº 3.769, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018.

Autoriza o Poder Executivo, em caráter excepcional, a conceder promoção por merecimento prevista na Lei Municipal nº 2.199, de 17 de dezembro de 2002 aos aposentados por paridade e integralidade, junto ao SANTAFÉPREV – Instituto Municipal de Previdência Social.

Ademir Maschio, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o SANTAFÉPREV – Instituto Municipal de Previdência Social, em caráter excepcional, autorizado a alterar o grau do cargo de vencimento do cargo efetivo do servidor aposentado nos termos do Artigo 3º cc Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, referente a períodos pretéritos à data de sua aposentadoria relativamente aos quais a Administração Pública do município deixou de conceder a promoção por merecimento prevista no artigo 6º da Lei Municipal nº 2.199, de 17 de dezembro de 2002, desde que preenchesse os requisitos previstos na lei em referência, que opte por não realizar tais avaliações de desempenho e que concorde com o pagamento decorrente do novo enquadramento da promoção a que poderia fazer jus, a partir da competência de janeiro de 2019, em conformidade como disposto no Art. 7º da EC retro mencionada.

§1º – Para efeitos desta lei, entende-se como requisitos objetivos:

I - estar no exercício de cargo público efetivo ou em outro cargo diverso deste na ocasião em que deveria ter ocorrido cada promoção, de acordo com os artigos 8º e 9º da Lei 2.199, de 17 de dezembro de 2002;

II – não estar em estágio probatório na ocasião em que deveria ter ocorrido cada promoção, de acordo com o artigo 17, inciso I, da Lei 2.199, de 17 de dezembro de 2002;

III – ter cumprido o interstício de setecentos e trinta (730) dias de efetivo exercício no serviço público municipal, até à época da promoção, de acordo com o artigo 17, inciso II, da Lei 2.199, de 17 de dezembro de 2002;

IV – não estar suspenso disciplinarmente, em virtude de decisão administrativa, na ocasião em que deveria ter ocorrido cada promoção, de acordo com o artigo 17, inciso III, da Lei 2.199, de 17 de dezembro de 2002;

V – não tiver sofrido qualquer pena disciplinar, durante o período aquisitivo de cada promoção, de acordo com o artigo 17, inciso III, da Lei 2.199, de 17 de dezembro de 2002.

§2º – As disposições contidas neste artigo estendem-se aos ex servidores, ora aposentados e que ingressaram em juízo vindicando o direito às avaliações pretéritas, desde que desistam da ação no estado em que se encontra o processo e ou renunciem a eventuais execuções de cobrança de quaisquer créditos ou reflexos relativos ao período anterior ao do início previsto para o pagamento das promoções de que trata a presente lei.



§3º – A prova de desistência da ação com o pedido homologado pelo juízo competente deverá ser juntada ao requerimento de opção pelas normas especificadas nesta lei.

Art. 2º - O aposentado que fizer a opção de que trata o artigo anterior, terá elevado o grau do padrão de vencimento do seu cargo efetivo proporcionalmente ao número de promoções a que tinha direito até a data de sua aposentadoria, com base nos critérios fixados na presente lei.

§ 1º – Para estabelecimento das promoções devidas o aposentado deverá requerer junto à área de recursos humanos da administração direta, autárquica ou fundacional a que estava vinculado na data de sua aposentadoria, a qual deverá informar o número de graus que deverão ser incorporados em seus proventos, até 20/12/2018.

§ 2º – As disposições contidas no parágrafo anterior estendem-se aos servidores de que trata o art. 1º, § 2º, desta lei, independente do reconhecimento de eventual prescrição da obrigação de fazer por parte do Poder Judiciário, no que diz respeito aos períodos pretéritos vindicados em juízo.

Art. 3º - A opção pela forma de promoção de que trata o artigo 1º desta lei será realizada administrativamente pelo servidor interessado junto ao SANTAFEPREV, e implicará na renúncia, de forma irrevogável e irretratável, de quaisquer direitos sobre créditos ou reflexos relativos ao período anterior ao do início previsto para o pagamento das promoções de que trata a presente lei.

Parágrafo Único – O prazo para opção de que trata o caput deste artigo estende-se até o dia 30/11/2018.

Art. 4º - As disposições contidas nesta lei aplicam-se estritamente aos servidores inativos aposentados abrangidos pelos dispositivos do Art. 3º da EC 41 de 19 de dezembro de 2003 pelas regras de paridade conforme previsto no Artigos 6º da referida EC.

Parágrafo único: os benefícios de que trata os dispositivos desta lei serão estendidos aos pensionistas abrangidos pelo disposto no “caput” deste artigo.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul-SP, 26 de setembro de 2018.

Ademir Maschio
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

Alexandre Donisete Izeli
Secretário de Administração

